



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1122359-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado MOBIBRASIL TRANSPORTE SÃO PAULO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1122359-23.2023.8.26.0100.

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelada: Mobibrasil Transporte São Paulo Ltda.

Ação: Regressiva de Ressarcimento.

Origem: 12ª Vara Cível Cível de São Paulo.

Juiz de 1ª instância: Dr. Diego Mathias Marcussi.

Voto nº 15.011.

ACIDENTE DE VEÍCULO. DINÂMICA. ÔNUS DA PROVA. Controvertidos os fatos e a forma como se deu o acidente, resta inviável acolher a tese de qualquer das partes, quanto à culpa da outra. Sem que o autor tenha logrado demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, a improcedência era mesmo medida de rigor. Art. 373, I, do CPC. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 171/174, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) de acordo com a dinâmica do acidente, houve culpa exclusiva do motorista do ônibus; b) o segurado encontrava-se na faixa da direita e o ônibus na da esquerda; c) o coletivo manobrou para ingressar para a rua Gomes de Carvalho, à esquerda, quando colidiu com a lateral traseira do veículo segurado; d) embora já à esquerda, a traseira do veículo articulado desloca-se para a direita, a invadir a faixa ao lado; e) o motorista da ré admitiu esse fato; f) ao realizar manobra de conversão, o condutor devia garantir que existia espaço e tempo suficientes para não comprometer a segurança dos demais veículos (fls. 176/179).

Tempestiva e preparada (fls. 180/181), vieram aos autos contrarrazões (fls. 185/194).

É a síntese do necessário.

Prima facie, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite¹ seja ela mantida.²

Com efeito, não controvertem as partes sobre a existência da colisão, mas apenas quanto à sua dinâmica.

De acordo com a seguradora, no dia 14.03.2023, o veículo do seu segurado parou quando o semáforo alternou para o amarelo, na faixa da direita da r. Ribeirão Claro (sentido av. Hélio Pellegrino), cruzamento com a r. Gomes Carvalho.

O coletivo sanfonado da ré, no entanto, na faixa da esquerda, ultrapassou o sinal amarelo e realizou conversão para a r. Gomes de Carvalho, à esquerda, o que fez com que seu segundo bloco (que se deslocou para a direita para empreender o ingresso na rua) viesse a colidir com a parte traseira e a lateral esquerda do Mercedes Benz segurado (fls. 02).

Essa é a versão informada pelo segurado no boletim de ocorrência elaborado no dia 16.03.2023, dois dias após o fato (fls. 26/27).

Por seu turno, a empresa de ônibus afirma haver culpa exclusiva do condutor da Mercedes.

Asseverou que o coletivo trafegava na faixa da direita, a ele destinada por força da legislação de trânsito municipal. Na altura do nº 401, após atender o último ponto daquela via, iniciou, com semáforo favorável para si e mediante prévia sinalização e seta, seu deslocamento para a esquerda da via, para ingressar à esquerda, na r. Gomes de Carvalho, em cumprimento ao seu itinerário.

¹ STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

² RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Contudo, enquanto realizava a conversão à esquerda, o automóvel segurado, **que transitava atrás do coletivo**, imprudentemente, forçou a passagem pela direita sem aguardar a oportunidade segura, deslocou-se para o pequeno espaço deixado à direita e, nesse momento, acabou por colidir sua lateral esquerda contra a lateral traseira direita do ônibus.

Alegou não ter sido possível evitar a colisão, pois já iniciara a conversão à esquerda e não podia imaginar que a Mercedes que seguia atrás forçasse a passagem naquele pequeno espaço da via.

Asseverou não estar o veículo segurado parado, mas tentava também fazer a travessia do cruzamento (fls. 77/78).

O boletim de ocorrência foi lavrado pelo motorista do ônibus no dia 20.03.2023. Nele, limitou-se a aduzir que fazia conversão para a esquerda *quando o terceiro colidiu sua lateral esquerda traseira na traseira direita do coletivo (sic)* (fls. 96/97).

Ouvidos Givaldo (cobrador) e Thamires (passageira) como testemunhas e Vagner das Dores (motorista do coletivo) como informante, a dinâmica dos fatos não restou mais bem elucidada (fls. 159/160).

De acordo com as testemunhas Givaldo e Thamires, o ônibus trafegava à direita, e não à esquerda da r. Ribeirão Claro. Além disso, afirmaram que o farol estava verde e que o coletivo não era sanfonado.

Ninguém viu, de fato, a batida; só a ouviram.

Todos negam que o motorista do coletivo tenha assumido a culpa pelo acidente na ocasião.

O fato de ele admitir que, ao converter à esquerda, a traseira do ônibus de 15 metros invade um pouco a faixa da direita, não denota assunção de responsabilidade pelo sinistro.

O condutor do ônibus asseverou que, ao converter para esquerda, sempre olha o retrovisor direito e que, na ocasião, não existia nenhum carro, nem à direita, nem à esquerda.

O cobrador Givaldo corroborou a informação.

Diante da verdade formal colhida, inviável que uma das versões prevaleça sobre a outra. Não se pode acolher como verdadeira a tese de que a Mercedes estava parada à direita, nem que ela veio atrás do coletivo e forçou passagem por esse lado.

O impasse é resolvido por meio do ônus da prova. E, no caso, competia à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito.³

Correto, pois, o silogismo estruturado pelo MM. Juiz de Direito:

A ocorrência do acidente é fato incontroverso, cingindo-se a controvérsia nos autos à dinâmica da colisão (culpa) e à existência e dimensão das obrigações de indenizar.

É certo que a responsabilização civil, no caso em tela, é subjetiva, aplicando-se a regra geral do art. 927 do Código Civil, ausente qualquer causa que atraia a responsabilidade objetiva da parte requerida.

Sua configuração, portanto, exige a verificação de conduta ilícita, culpa ou dolo do agente, dano indenizável e nexo causal entre conduta e dano. Dispõe o art. 927 do Código Civil que “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

³ CPC, art. 373, I.

Por sua vez, os remetidos arts. 186 e 187 preveem que "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." e "Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Na espécie, a dinâmica do acidente é controvertida entre as partes.

Segundo a declaração prestada pelo segurado da ré no boletim de ocorrência (fls. 26 e 27), em investigação criminal (fls. 202), ele "trafegava pela r. Ribeirão Claro, na faixa da direita sentido Av. Hélio Pellegrino, no cruzamento com a Rua Gomes de Carvalho, na mudança de farol para amarelo, parei totalmente no farol, mas o ônibus do tipo sanfonado não parou e vinha pela faixa da esquerda fazendo então a conversão à esquerda na r. Gomes de Carvalho. O segundo bloco do ônibus, na parte final, bateu na parte traseira de meu veículo, mesmo eu tentando, insistentemente, me livrar e adverti-lo buzinando. Motorista do ônibus alegou não ter percebido a colisão em meu veículo, nem escutado minha buzina".

De outro lado, consta da declaração dos srs. Givaldo e Thamires na audiência (termo às fls. 159/160), cobrador do ônibus e passageira, respectivamente, que o ônibus, na realidade, trafegava pela pista direita antes de realizar conversão à esquerda na rua Gomes de Carvalho, que o farol estava verde e, ainda, que o ônibus não era sanfonado.

Assim sendo, o ônus da prova é da parte autora, nos termos do art. 373, I, CPC, a qual nem ao menos acostou imagens do ônibus aos autos. Ademais, o juízo, após pesquisa profunda, constatou que na linha 5106-21 Água Espraiada, há ônibus tanto de 2 eixos

(tamanho convencional) como de 3 eixos (sanfonado). Dessa maneira, as testemunhas, com exceção do sr. Sérgio, proprietário do veículo segurado, afirmaram que o ônibus envolvido no acidente é do tamanho convencional e que trafegava o veículo da ré pela pista direita, de forma que não teria como, de fato, ter visto ou previsto que o carro segurado pela autora estaria em um pequeno espaço à sua direita, dado o fato de terem sido a lateral traseira esquerda da Mercedes e a lateral traseira direita do ônibus danificadas.

(...)

Portanto, ausentes provas suficientes para a responsabilização da ré pela colisão.

Não há falar em responsabilidade da requerida pelo acidente, imputando a ela a culpa pelo fato.

Os elementos que dos autos constam não permitem afirmar cabalmente culpa de qualquer das partes pelo acidente, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe (fls. 172/174).

Sucumbente na sua pretensão⁴, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 15% do valor da causa (R\$ 22.401,78 – fls. 04), corrigido da propositura (01.09.2023).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁴ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.